



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano \$40\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 29:678, que autoriza o pagamento da importância referente a diversos transportes fornecidos a vários serviços do Ministério da Educação Nacional no ano de 1938.

Rectificação ao decreto n.º 29:682, que autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância respeitante a diversas despesas do Ministério das Finanças.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 135.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:249 — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade do Funchal.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:250 — Anula as portarias n.ºs 2:120 e 2:228, publicadas em 1936 nos n.ºs 24 e 50 do *Boletim Oficial* da colónia de Macau.

Ministério da Educação Nacional:

Aditamento à circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames liceais da próxima época, inserta no *Diário do Governo* n.º 114, de 18 de Maio último.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:712 — Autoriza a transferência de uma verba no orçamento do Ministério, respeitante à Direcção Geral da Indústria.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, de 13 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 29:682, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... no n.º 1) do artigo 584.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças...», deve ler-se: «... no n.º 1) do artigo 384.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças...».

Em 19 de Junho de 1939.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 18 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 135.º, capítulo 4.º, 27.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1939.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:249

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade do Funchal, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Junho de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 134, 1.ª série, de 9 do corrente, pelo Ministério da Educação Nacional, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 29:678, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... em conta da verba destinada a despesas de anos económicos...», deve ler-se: «... em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos...».

Em 19 de Junho de 1939.— *António de Oliveira Salazar.*

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade do Funchal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal do Funchal fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais na área da cidade do Funchal servida pela rede de distribuição.

§ único. O exclusivo do abastecimento de águas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:092, de 29 de Outubro de 1938, não abrange o fornecimento de água aos navios.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade do Funchal servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 3.º Ficam isentos da obrigatoriedade de que trata o presente artigo os prédios da cidade do Funchal abastecidos de águas, com observância da postura municipal de 18 de Maio de 1935, aos quais fica garantido o direito de continuarem a ser abastecidos pelas entidades a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:092, nas quantidades em que o vinham sendo até 31 de Julho de 1938, ainda que tal direito tenha sido adquirido posteriormente àquela postura e antes desta última data.

§ 4.º A Câmara Municipal do Funchal poderá, quando entender conveniente, estabelecer acordos com os proprietários dos prédios que forem abastecidos nas condições prescritas no § 3.º do presente artigo, com o fim de empregar essas águas em serviços de utilidade pública, fora da área da cidade onde não exista rede de distribuição, compensando os proprietários em água ou dinheiro.

Art. 4.º A Câmara Municipal do Funchal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do pagamento que lhes fôr apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da cidade do Funchal em que estiver instalada canalização de águas, e que não sejam abastecidos pela forma prescrita no § 3.º do artigo 3.º, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$ e 400\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos.

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$01 e 800\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 800\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal do Funchal o entender.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 7.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 8.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr por lei obrigado a ter água canalizada.

CAPÍTULO II

Canalizações

Art. 9.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 10.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal do Funchal estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva im-

portância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 11.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 13.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere este artigo. Os respectivos trabalhos não serão porém iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara Municipal a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 15.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 14.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 16.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 17.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 18.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Art. 19.º O fornecimento de água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 20.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, aos seguintes preços, por mês

ou fracção: 2\$50, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros; 3\$, quando o diâmetro ficar compreendido entre 15 milímetros, exclusive, e 20 milímetros, e 12\$, quando o diâmetro ficar compreendido entre 20 milímetros, exclusive, e 40 milímetros.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores. A verba restante será destinada à conservação e ampliação das instalações do abastecimento de águas.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º O consumidor deverá dar conhecimento imediato à Câmara Municipal de qualquer irregularidade no funcionamento do contador.

Art. 21.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 22.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor deverá comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer violação de selos do contador de que tiver conhecimento.

Art. 23.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 24.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos.

Art. 25.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovados pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Taxas e cobranças

Art. 28.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos

proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 29.º O preço máximo de venda da água ao público será de 1\$50 por metro cúbico.

§ 1.º Para os grandes consumidores os preços por metro cúbico serão os seguintes:

- Os primeiros 50 metros cúbicos a 1\$50;
- Os seguintes 50 metros cúbicos a 1\$20;
- De 100 metros cúbicos para cima a 1\$.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho do Funchal.

§ 3.º A Câmara Municipal poderá estabelecer descontos especiais para a venda de água aos serviços públicos, empregados municipais e institutos de assistência, não podendo, porém, tais descontos ser superiores a 50 por cento.

Art. 30.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º deste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

CAPITULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 27.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador, ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dobro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal do Funchal e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º A Câmara Municipal do Funchal poderá delegar, no todo ou em parte, nos seus serviços municipalizados as atribuições que o decreto-lei n.º 29:092 e o presente regulamento lhe conferem.

Art. 46.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:250

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e sob proposta do governador de Macau, anular as portarias n.º 2:120, de 13 de Junho de 1936, e n.º 2:228, de 12 de Dezembro de 1936, publicadas nos *Boletins Officiais* n.ºs 24 e 50, de 1936, da referida colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.